

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0807/81 PROCS. DRE-B NºS 2236/80 e 2237/80

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E PREFEITURA MUNI-
CIPAL DE BALBINOS

ASSUNTO: Convênio -Educação Compensatória

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 0924 /81 - CPL Aprov. em 10 /06 /81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Trata-se de pedido da Prefeitura Municipal de Balbinos solicitando autorização para a instalação e funcionamento de uma classe de educação compensatória em unidade de recreação e educação infantil pertencente aquela Municipalidade, consoante as normas fixadas pela Deliberação CEE nº 13/79 e Resolução SE nº 82/79.

1.2 - A ATPCE solicitou a manifestação da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas (CENP) sobre o assunto em tela, nos termos do que recomenda o Parecer CEE nº 1248/80. Referida Coordenadoria, através do Serviço de Educação Pré-Escolar, informou que foram atendidas todas as condições previstas pelo CEE e SE, inclusive a elaboração do "modelo pedagógico".

1.3 - A Prefeitura Municipal de Balbinos se propõe a assumir todos os encargos decorrentes da manutenção da classe de educação compensatória, a qual deverá funcionar em regime de entrosagem e intercomplementaridade com estabelecimento de ensino da rede estadual.

1.4- Entre esses encargos, destacam-se os seguintes: a Prefeitura terá, a seu cargo, a manutenção do pessoal administrativo, bem como o fornecimento de material escolar; material didático, merenda escolar, assistência medico-odontológica, sala de aula; terá, ainda, o compromisso de encaminhar o aluno de 7 (sete) anos que tenha concluído o programa de educação compensatória para a matrícula em qualquer estabelecimento da

PROCESSO CEE Nº 0807/81 PARECER CEE Nº 0924/81 (fls. 2)

Secretaria de Estado da Educação. Em contrapartida, solicita à Pasta o afastamento de um Professor, Nível I, para as funções de docência.

1.5 - A ATPCE, atendendo ao Parecer CEE nº 1248/80, procurou resguardar as determinações do citado Parecer e juntou documentação procedente da Prefeitura de Balbinos, demonstrando que é satisfatório o atendimento escolar na faixa obrigatória, que os alunos terão transporte para prosseguimento dos estudos na zona urbana e que as unidades escolares do Município fornecem merenda escolar e dão assistência dentária aos alunos, através do DAE, CNAE e do Setor Municipal de Atendimento Escolar. Fez prova, também, de que os recursos destinados à implantação do plano de educação compensatória não provem da dotação obrigatória destinada ao ensino de 1º grau; que o Município não mantém esse ensino –totalmente atendido pelo Estado– e que a classe pretendida deverá acolher a matrícula de 30 alunos carentes. A clientela que irá frequentar a educação compensatória –de acordo com informações das autoridades escolares– será constituída por crianças de 5 1/2 a 6 1/2 anos de idade, oriundas das camadas sociais menos favoráveis e cuja assistência, se omitida, na faixa etária em que se encontram, poderia dar origem a problemas de natureza psicológica e educacional prejudiciais aos alunos.

2. APRECIÇÃO

2.1 - As normas baixadas pela Deliberação CEE nº 13/79 foram cumpridas, assim como a Resolução SE nº 82/79. As autoridades escolares da Secretaria de Estado da Educação opinam favoravelmente quanto a celebração do Convênio, tendo o Exmo. Sr. Secretário de Estado da Educação aprovado a minuta do mencionado Ajuste, cuja cópia acha-se anexado ao presente Parecer.

II - CONCLUSÃO

Aprovo-se a minuta de Convênio de Cooperação Educacional a ser celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Balbinos.

PROCESSO CEE Nº 0807/81 PARECER CEE Nº 0924/81 (fls.3)

vistas à execução do Programa de Educação nos dois níveis da 1ª série do ensino de 1º grau, previsto na Deliberação CEE nº 13/79.

São Paulo, 20 de maio da 1981

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

III- DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO adota como seu Parecer o VOTO do nobre Conselheiro Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Eurípedes Malavolta, João Baptista Salles da Silva e Maria Aparecida Tamasso Garcia.

Sala das Comissões em 27 de maio 1981

a) Consº _____
Eurípedes Malavolta
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de junho de 1981

a) Consº GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS - Vice-Presidente

M I N U T A

Termo de Convênio de Cooperação Educacional que, entre si, celebram a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Balbinos, convistas à execução e o desenvolvimento do Programa da Educação nos dois níveis da 1a. série do Ensino de Primeiro Grau, previstos na Deliberação CEE nº 13/79 e Resolução SE nº 82/79.

O Governo do Estado de São Paulo pela sua Secretaria - de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Balbinos, neste ato representados, respectivamente, pelo Sr. Dr. LUIZ FERREIRA MARTINS, Titular da Pasta, devidamente autorizado pelo Sr. Governador do Estado no Processo nº002236/80-DRE Bauru e pelo Sr. LUIZ LUIZÃO, Chefe do Executivo Municipal de Balbinos, também autorizado pela Lei Municipal nº 623/80, de 1º de junho de 1980, - Vêm, entre si, justos e acertados, celebrar o presente instrumento de Convênio de Cooperação Educacional, na conformidade das cláusulas e condições que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA
DO OBJETO

As partes convenientes elegem como objeto do presente - ajuste a conjugação de esforços para a destinação de recursos materiais e humanos no sentido de operacionalizar a execução e o desenvolvimento do Programa de Educação nos dois níveis do Ensino de Primeiro Grau, previstos na Deliberação CEE nº 13/79 e Resolução SE nº 82/79.

I- Compete à Secretaria de Estado da Educação:

1- Prestar assistência técnico-pedagógica, através da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas.

2- Assegurar a continuidade da matrícula em unidade escolar estadual de 1º, Grau, ao aluno de 07 (sete) anos de idade, que tenha concluído o Programa de Ensino de 1º Grau, regulamentado pela Resolução SE nº 82/79.

3- Colocar à disposição da entidade conveniente 01 (- um) professor nível I da rede estadual de ensino para exercer funções docentes na classe municipal instalada para desenvolver o Programa de Educação nos dois níveis do Ensino de Primeiro - Grau, previsto na Cláusula Primeira deste Convênio.

Parágrafo Único: Caberá à Delegacia de Ensino da Lins o controle da vida funcional do professor afastado.

II - Compete à Prefeitura Municipal da Balbinoia:

1- Ceder a sala e demais acomodações necessárias para a instalação do curso.

2- Fornecer material didático e escolar.

3- Fornecer merenda escolar.

4- Fornecer pessoal administrativo.

5- Prestar assistência ~~médico~~ -odontológica.

6- Encaminhar o aluno de 07 (sete) anos da idade, que tenha concluído o Programa de Ensino da Primeiro Grau, regulamentado pela Resolução SE nº 82/79, para matrícula em unidade - da rede Estadual de Ensino.

7- Cumprir as instruções emanadas da Secretaria de Estado da Educação.

CLÁUSULA TERCEIRA
DA INADIMPLÊNCIA

A inadimplência das obrigações arroladas neste instrumento implicará na sua denúncia por qualquer uma das partes convenientes, garantindo-se aos alunos a continuidade do curso, até o término do ano letivo.

CLÁUSULA QUARTA
DA VIGÊNCIA

O presente convênio terá vigor no exercício de 1.981, ficando a sua renovação condicionada à avaliação dos resultados pela Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas da Secretaria de Estado da Educação.

CLÁUSULA QUINTA
DAS ALTERAÇÕES

As dúvidas que surgirem na execução do presente Convênio a os casos omissos serão resolvidos de comum acordo entre - as partes signatárias desta avença.

CLÁUSULA SEXTA
DO FORO

Fica eleito o Foro da Capital do Estado de São Paulo para solução de qualquer pendência oriunda deste ajuste.

E, assim, por estarem concordes, firmam o presente - instrumento do Convênio, em 05 (cinco) vias datilografadas de igual teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, de de 1.981

LUIZ LUIZÃO
Prefeito Municipal

LUIZ FERREIRA MARTINS
Secretário da Educação